PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 25 de setembro de 2023.

Processo: Pregão Eletrônico nº 128/2023

Objeto: Contratação dos serviços de preparação de solo, com adubação e plantio de mudas

arbóreas, no loteamento CDHU Pederneiras III - Pederneiras/SP

Assunto: Recurso Administrativo.

Impetrantes: Wilson Mudas Ambiental Ltda.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa WILSON MUDAS AMBIENTAL LTDA. (RECORRENTE ou WILSON), contra minha decisão proferida em 14/09/2023 em relação à aceitação da proposta, documentos complementares e documentos de habilitação da empresa POLIVALENTE AMBIENTAL LTDA. (POLIVALENTE ou

RECORRIDA).

Em apertada síntese, a RECORRENTE insurge-se contra minha decisão,

alegando que:

O licitante POLIVALENTE AMBIENTAL LTDA. deve ser desclassificado

por apresentar o documento de proposta e os documentos complementares em arquivo digital

inválido.

O RECORRENTE também solicita a INABILITAÇÃO da empresa

POLIVALENTE pois anexou os documentos de habilitação em arquivos inválidos.

Em suas contrarrazões, a licitante POLIVALENTE informou que apresentou a

documentação dentro do prazo, conforme previsto em edital. Informou também que os arquivos

referentes às propostas foram anexados em formato PDF, e o arquivo referente aos documentos

de habilitação foram anexados em formato ZIP, e que possivelmente o sistema do Comprasnet

tenha corrompido, de alguma forma, os arquivos enviados.

Dito isto, passo a opinar:

DOS FATOS

O licitante POLIVALENTE anexou sim a proposta inicial e os documentos de

habilitação no dia 13 de setembro de 2023, às 19:36 e 19:37 respectivamente, atendendo o item

5.1 do edital: "5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.".

Após a fase de lances e negociação do objeto da licitação, foi convocado o envio da Proposta Reajustada, conforme previsto no item 7.37 do edital. O licitante POLIVALENTE anexou o arquivo no dia 14 de setembro de 2023, às 11:16, dentro do prazo. Ao analisar foi verificado que a extensão do arquivo enviado não era compatível aos softwares disponíveis no equipamento do pregoeiro, impossibilitando a abertura e verificação do conteúdo. Foi solicitado o reenvio do arquivo, o qual foi atendido às 11:40 do mesmo dia, e novamente não foi possível abrir o documento, pois o arquivo reenviado também estava em uma extensão desconhecida pelos softwares disponíveis. No ato da solicitação do reenvio do documento, foi dada a opção do reenvio ser feito também por e-mail, seguindo o item 7.38 do edital: "7.38. Caso o licitante, por motivos supervenientes, tenha dificuldade em anexar sua proposta de preços e eventuais documentos complementares, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Planilha de Composição de BDI, este deverá entrar em contato com o Pregoeiro, imediatamente, justificando as razões do impedimento no CHAT DE MENSAGEM do Sistema Comprasgovernamentais, as quais serão analisadas pelo Pregoeiro, que após o exame enviará mensagem pelo próprio sistema, informando se aceita ou não a justificativa apresentada. Em aceitando, o licitante deverá enviar sua proposta via e-mail indicado pelo Pregoeiro, sendo necessário confirmar o recebimento do e-mail com o mesmo. A falta de justificativa ou a sua não aceitação devidamente motivada por parte do Pregoeiro, implicará na desclassificação da proposta.". Foi aberta esta exceção para que o documento fosse facilmente verificado, e para garantir a celeridade do processo.

Após a análise da Proposta Reajustada e dos Documentos Complementares, os documentos foram declarados aceitos e foi iniciada a fase de análise dos Documentos de Habilitação e o SICAF do licitante POLIVALENTE.

Ao tentar abrir o arquivo referente aos Documentos de Habilitação, foi verificado novamente que a extensão não era compatível aos softwares disponíveis no equipamento do pregoeiro.

Foram realizadas diversas tentativas, porém a equipe não tinha conhecimento técnico para reconhecer e abrir o arquivo apresentado.

Considerando que o problema apresentado era da parte do equipamento e da falta de experiência com o tipo de arquivo enviado, e seguindo o item 8.6 do edital, "8.6. Os documentos remetidos por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema Comprasnet poderão ser solicitados em original ou por cópia autenticada a qualquer momento, em prazo a ser estabelecido pelo Pregoeiro", foi aberto prazo para que a empresa POLIVALENTE apresentasse os Documentos de Habilitação no SICAF, os quais foram anexados dentro do prazo cedido. Foi constatado o atendimento dos requisitos previstos em edital, e a empresa POLIVALENTE foi declarada HABILITADA.

DA APURAÇÃO DE EVENTUAL INVALIDEZ DOS ARQUIVOS

Conforme informado anteriormente, a RECORRENTE alegou que os arquivos apresentados pela RECORRIDA são inválidos.

Iniciando a análise desta alegação, vimos que não há justificativas informadas pela RECORRENTE que expliquem os motivos desta em declarar os arquivos inválidos. A RECORRENTE também não registrou se conseguiu ou não abrir os arquivos.

Partindo pela análise do Instrumento Convocatório, não há nada que fixe, exclua ou defina quais extensões de arquivo devem ser anexados os arquivos de Proposta e dos Documentos de Habilitação, ficando livre a apresentação de quaisquer extensões.

Após o encerramento da sessão, foram realizadas algumas pesquisas e tentativas de abertura dos arquivos apresentados, os quais foram abertos mediante a alteração no nome dos arquivos e nos modos de abertura, das seguintes maneiras:

- O arquivo referente à Proposta Inicial foi apresentado pelo arquivo "_clinterbd0910_anexos2023_986835_7a4f7a14b34d9c7eca8504437c5f8a15.upload.p.0.451808 17212", o qual se alterado para "_clinterbd0910_anexos2023_986835_7a4f7a14b34d9c7eca8504437c5f8a15.upload.p.pdf" ele é aberto em PDF.
- O arquivo referente aos Documentos de Habilitação foi apresentado pelo arquivo "_clinterbd0910_anexos2023_986835_7a4f7a14b34d9c7eca8504437c5f8a15.upload.p.1 6962508 (2).45180818026", o qual se alterado para "_clinterbd0910_anexos2023_986835_7a4f7a14b34d9c7eca8504437c5f8a15.upload.p.1 6962508 (2).zip" ele é aberto pelo programa Winzip.
- O arquivo referente à Proposta Reajustada foi apresentado pelo arquivo "_clinterbd0910_anexos2023_986835_0d6279fcc52534e9f1f1c685674655f8.upload.1883

11338 (1)", o qual se alterado para o modo de execução para o programa Foxit o arquivo é exibido em PDF.

Foi feito o teste de abertura dos arquivos no Sistema Operacional Linux, em seus aplicativos nativos, onde foram abertos normalmente, sem a necessidade de alterações.

Após a abertura dos arquivos anexados, foram verificados novamente todos os documentos pertinentes à Proposta Reajustada, Documentos Complementares e Documentos de Habilitação, os quais todos atenderam aos requisitos previstos em edital.

Ao adquirir conhecimento técnico foi possível realizar a abertura dos arquivos, e também analisá-los por completo. Ficou claro que a licitante POLIVALENTE apresentou corretamente os documentos, de forma VÁLIDA.

DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Preliminarmente, enfatiza-se que, quanto à temática do formalismo exacerbado, não é recomentado, e, inclusive, deve-se evitar o excesso de formalidade em procedimentos licitatórios. Tal condutada vem sendo enquadrada como excesso ilegal de formalismo, que atenta contra os princípios da licitação, dentre eles: o da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

O entendimento do TCU, nesse sentido, tem reiterado e decidido, em julgados de casos concretos, como ilegal o excesso de formalismo. Referidos julgamentos servem para orientar e nortear a tomada de decisão dos agentes públicos. Para exemplificar, cita-se, abaixo, decisão proferida pelo TCU, que funciona como paradigma para solucionar casos análogos:

"ENUNCIADO: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário; Relator: BRUNO DANTAS; Data da sessão: 04/03/2015; Área Licitação; Tema: Proposta; Subtema: Desclassificação).

Nessa linha, foi o voto do Relator Augusto Nardes do Tribunal de Contas da

União:

"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2°, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (Acórdão 7334/2009 – Primeira Câmara, Data Da Sessão: 08/12/2009, Relator: Augusto Nardes, Processo: 019.264/2009-7)

Em razão de todo exposto acima, o pregoeiro decidiu não desclassificar o licitante POLIVALENTE ao atestar os erros de abertura dos arquivos, e cedeu outras maneiras de sanar tais erros, para evitar a desclassificação e inabilitação do licitante por mero formalismo. Foi considerado o fato de que os arquivos foram disponibilizados dentro dos prazos estabelecidos, e o problema ocorreu somente pela perspectiva do pregoeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e a fim de caracterizar o quão equivocado está o raciocínio da recorrente e o quão próximo ficaríamos, ao acatá-lo, de ignorar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, reiteramos que não há motivação aparente para que aceitemos as alegações apresentadas.

Dessa forma, entendemos que há mais pontos que permitem a contratação da RECORRIDA do que os que a inibem. Cabe dizer, ainda, que a prudência nos direciona para a

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

aceitação da proposta, pois não há como ignorar as decisões acima citadas e nem mesmo os

princípios norteadores das licitações públicas.

Sendo assim, concluímos, frente ao cenário apresentado, que os

procedimentos adotados para verificação da aceitabilidade da proposta e dos documentos de

habilitação foram acertados e não há motivação aparente para suspeitar dos arquivos

apresentados pela RECORRIDA quanto a sua validade, razão pela qual deve-se considerá-los

aceitáveis.

DO JULGAMENTO

Em relação à eventual invalidez dos arquivos apresentados pela licitante

POLIVALENTE, entendo que NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO, pois não foram

localizados indícios que levantem suspeitas sobre os arquivos apresentados.

Portanto, tem-se que as razões apresentadas pela RECORRENTE são

infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar. Assim, proponho para que seja mantida

minha decisão, proferida em 14/09/2023, mantendo-se a classificação e habilitação sem qualquer

reforma, passando-se à adjudicação do objeto em favor do licitante já classificado.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a

Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no § 4º

do artigo 109 da lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

ALAN DE MOURA LIMA

Pregoeiro